

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 156/PGM/2024

Alegrete, 18 de março de 2024.

Trata-se de solicitação de parecer oriundo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através do Memorando nº 1.352/2024, o qual versa sobre a indicação da emenda parlamentar nº 36610018 – Funcional nº 10.73101.28.845.0903.0EC2.0043, na Ação de Transferência Especial da autoria do Deputado Federal Henrique Fontana para a Associação Coral Alegrete.

A emenda parlamentar ao orçamento é uma reserva de recursos para determinada despesa governamental, de autoria de um membro do Poder Legislativo. Essa despesa deve ser utilizada para benefício da população, por exemplo, para construção de um posto de saúde, reforma de escola, apoio a ações culturais, entre outros.

A despeito de não haver a obrigatoriedade de chamamento, a entidade precisa cumprir os demais requisitos previstos na Lei, tais como: comprovar habilidade técnico-jurídica, possuir capacidade operacional, elaborar Plano de Trabalho adequado às finalidades da ação orçamentária, entre outros.

É através do procedimento “Indicação de beneficiário” que o autor de emenda individual determinará, no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira.

Importante destacar que a parceria é um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.**

Vale ressaltar o artigo 32 da Lei 13.019/14 que diz:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Diante o exposto, OPINA-SE pelo regular andamento da parceria, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014 e demais regramentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 1.983/2022

OAB/RS 48.001

ILMO. SR. RUI ALEXANDRE MEDEIROS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER